

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.735 - SP (2009/0175755-2)

RELATOR	:	MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE	:	UNITED PARCEL SERVICE CO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
RECORRIDO	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)
LITIS. PAS	:	BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROSSI VIDAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 680):

"PREScrição - NÃO OCORRÊNCIA - FLUÊNCIA DO PRAZO INTERROMPIDA COM A NOTIFICAÇÃO DOS APELANTES.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO INCIDÊNCIA CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIAS RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA TRANSPORTE DE BEM DE PRODUÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO DE CARGA AVARIAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - PRESUNÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE DAS APELANTES - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO TARIFADA PARA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 25 DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - NÃO CABIMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 17 DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE POR QUILO - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA AUTORA POR 80% DAS CUSTAS E DAS RÉS POR 20%.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESPONSABILIDADE DA AUTORA - FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO - CONSIDERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL".

O recorrente, UNITED PARCEL SERVICE CO, nas razões do recurso especial, aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 26 e 29, item 1, da Convenção de Varsóvia, 219, §§ 1º e 5º, 263, 868, 869 e 871 do CPC e 202, I e II, e parágrafo único, do CC/2002, quanto ao prazo prescricional (e-STJ fls. 732/751).

Contrarrazões (e-STJ fls. 933/955 e 949/955).

Decisão de admissibilidade (e-STJ fls. 957/960).

É o relatório.

Decido.

O art. 26 da Convenção de Varsóvia (art. 31 da Convenção de Montreal), ao tratar da necessidade de protesto em caso de avaria ou atraso no recebimento da mercadoria, dispõe:

"Art. 26.

1) Salvo prova em contrário, presumem-se entregues em bom estado, e de

Superior Tribunal de Justiça

conformidade com o documento de transporte, as mercadorias e bagagem que o destinatário haja recebido sem protesto.

2) Em caso de avaria, deverá o destinatário encaminhar o seu protesto ao transportador logo após a verificação da avaria, isto é, o mais tardar, dentro do prazo de sete dias para a bagagem e de quatorze dias para as mercadorias, a contar do respectivo recebimento.

O protesto pelo atraso deverá ser feito, o mais tardar dentro de vinte e um dias a contar daquele em que a bagagem ou mercadoria haja sido posta à disposição do destinatário."

O art. 29 da referida Convenção, no que se refere ao prazo prescricional, determina que:

"Artigo 29.

1. A ação de responsabilidade deve ser intentada, sob pena de prescrição, no prazo de dois anos a contar da chegada ao destino ou no dia em que a aeronave deveria ter chegado ou da interrupção do transporte.

2. A forma de contagem do prazo é determinada pela lei do tribunal competente.' (grifei)

Esta Corte, no julgamento de hipótese análoga, decidiu que o prazo do art. 26 da Convenção de Varsóvia é aplicável apenas aos casos de avaria ou atraso no recebimento de mercadoria. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. MERCADORIA EXTRAVIADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR CONTRATUAL E DA TRANSPORTADORA DE FATO. TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO TRAZIDA NO RECURSO ESPECIAL.

I.- Não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26 da Convenção de Varsóvia na hipótese de extravio de carga, uma vez que o referido dispositivo trata da necessidade de protesto e do respectivo prazo, apenas nos casos de avaria ou atraso no recebimento da mercadoria.

II.- Se o transporte da carga é efetivamente feito por um único transportador, como no caso dos autos, esse transportador (transportador de fato) e a empresa contratada para promover o transporte internacional da mercadoria, que subcontratou a empresa aérea, (transportador contratual) são solidariamente responsáveis pelo extravio da mercadoria ocorrido durante o transporte.

III.- É inadmissível o recurso especial quanto a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

IV.- Recurso Especial improvido."

(REsp 900250/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe 2/12/2010).

Quanto a sub-rogação da seguradora em relação à segurada, aquela se sub-roga nos direitos dessa, senão vejamos:

"AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. EXTRAVIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO AMPLA.

1. A seguradora, ao ressarcir a sua segurada pelos prejuízos decorrentes de extravio de mercadoria, sub-roga-se nos direitos dessa, podendo ajuizar ação contra a empresa responsável pelo transporte aéreo. Precedentes.

2. A sub-rogação não restringe os direitos sub-rogados (art. 988 do CC/1916), de

Superior Tribunal de Justiça

modo que o prazo prescricional a ser aplicado deve ser o mesmo previsto para a segurada.

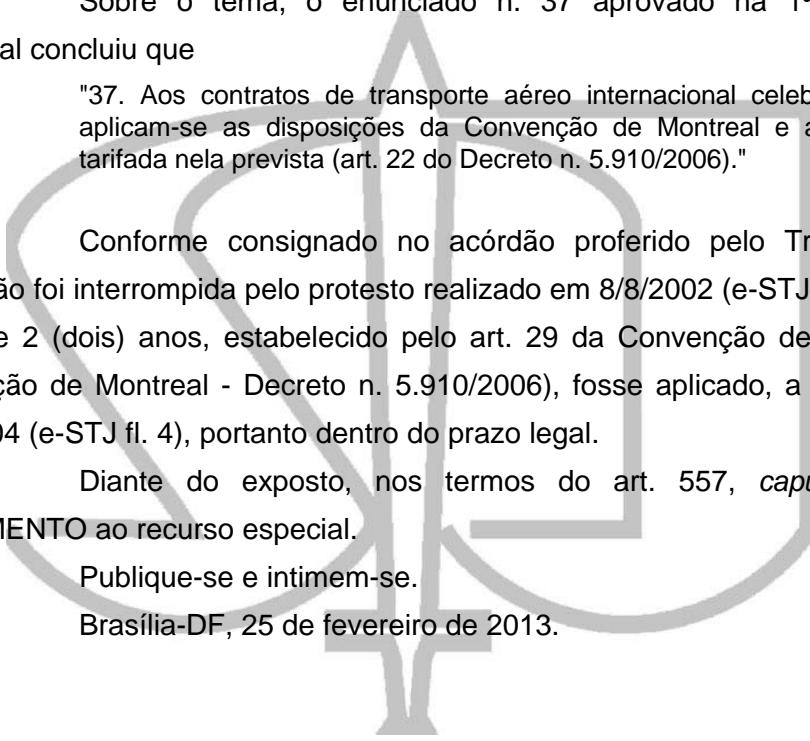
3. Incabível a limitação da indenização prevista na Convenção de Varsóvia. Precedentes.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 773250/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 28/9/2010).

Superados esses aspectos, há de se verificar a ocorrência da prescrição à luz do prazo previsto na Convenção de Varsóvia (modificado posteriormente pela Convenção de Montreal - Decreto n. 5.910/2006).

Sobre o tema, o enunciado n. 37 aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial concluiu que

"37. Aos contratos de transporte aéreo internacional celebrados por empresários aplicam-se as disposições da Convenção de Montreal e a regra da indenização tarifada nela prevista (art. 22 do Decreto n. 5.910/2006)." 

Conforme consignado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a prescrição foi interrompida pelo protesto realizado em 8/8/2002 (e-STJ fl. 681) e ainda que o prazo de 2 (dois) anos, estabelecido pelo art. 29 da Convenção de Varsóvia (art. 35 da Convenção de Montreal - Decreto n. 5.910/2006), fosse aplicado, a ação foi ajuizada em 14/7/2004 (e-STJ fl. 4), portanto dentro do prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2013.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator